



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## **SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00004192.989.20-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ELIANE REGINA ZANELATO (OAB/SP 214.297)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MONICA CRISTINA BRUNINI FRANDI FERREIRA- 01/01/20 A 30/11/20 E 21/12/20 A 31/12/20</li><li>▪ CONSUELO CAROLINA PERINOTTO - 01/12/20 A 20/12/20</li></ul>
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício DE 2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-10/DSF-II

---

### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam das contas do Balanço Geral do exercício de **2.020 DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.**

A fiscalização deste Tribunal, incumbida dos trabalhos (UR-10/DSF-II), elaborou o minucioso relatório (Evento nº 16.79), reportando as seguintes irregulares:

1 - DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO - A Sra. Consuelo Carolina Perinotto que substituiu no cargo de Superintendente da Autarquia, deixou de assinar o Ofício de Notificação nº 313/2021 – TCE-SP.-UR-10, para acompanhamento da tramitação processual.

Justificativas: A Autarquia fez inúmeras tentativas de comunicação com a Sra. Carolina Perinotto, conforme relatada na ATA de 23.11.21 (Anexo 06-evento 31.70), inclusive notificação extrajudicial de 07.12.21-evento (anexo 7-evento 31.8 ), via Carta com Aviso de Recebimento (AR) enviada ao endereço de moradia registrado no seu Prontuário (Anexo 7). Alegou ainda, **que na data de 10/12/2021, sobreveio a Contranotificação da Sra.**

**Consuelo justificando a demora na assinatura do expediente em comento, apresentando-o com a devida ciência quanto ao teor, com firma reconhecida.** Portanto, a entidade concluiu que tal pendência formal foi sanada.

4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O resultado final da execução orçamentária apurado pela fiscalização (R\$ 50.739,97) diverge do apresentado pelo sistema AUDESP (R\$ 8.428,52).

Justificativas: A Entidade comunicou que, analisando o Anexo 12 do Balanço de 2020, disponibilizado nos documentos do TCE/AUDESP, constatou que o resultado apontado pela Auditoria, no valor de R\$ 50.739,97, refere-se a:

DEFICIT DE PREVISÃO INICIAL.....R\$	
1.088.000,00	
DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
1.037.260,07	
DIFERENÇA	R\$
50.739,93	

Destacou que o valor de R\$ 8.428,52 apontado pela Auditoria como sendo o valor do AUDESP, não foi localizado pelos levantamentos realizados pela entidade.

4.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - No exercício de 2020 houve déficit do Resultado Econômico no valor de R\$ 22.362,05.

Justificativas: Nas alegações encaminhadas pela Origem, foi informado que as Transferências Recebidas e as Receitas Arrecadadas foram aquém, o que contribuiu para um resultado deficitário das variações patrimoniais (anexo 9 - evento 31.18), bem como manteve sua despesa em equilíbrio comparada com o exercício anterior. Anexo, encaminharam o Balanço das Variações Patrimoniais de 2020, extraída do sistema AUDESP (ANEXO 9).

5.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS - Relativamente ao exercício anterior, verificamos queda de 81,33% quanto à arrecadação de receitas próprias.

Justificativas: Nos argumentos oferecidos pela entidade foi esclarecido que verificou a queda de 81,33% quanto à arrecadação de receitas próprias. Essa redução de receitas próprias relativamente ao exercício anterior foi decorrente da baixa expressiva da venda impressa produzidas até o ano de

2016, uma vez que foram disponibilizadas ao grande público em meio digital, no site oficial da Autarquia. Esse meio de acesso foi uma necessidade em virtude da suspensão do atendimento presencial ao consulente (pandemia do CORONAVÍRUS).

6.2.1 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - A Autarquia não possui controle financeiro do saldo de precatórios em aberto ao final do exercício. A fiscalizada não apresentou confirmação do DEPRE – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a regularidade dos precatórios no exercício de 2020. Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, tendo em vista a falta de controle do saldo financeiro ao final do exercício.

Justificativas: Sobre os precatórios, a Origem destacou que, em virtude do Município de Rio Claro estar inserido no regime especial de pagamento dos precatórios (Emenda Constitucional nº 62/2009), a obrigação principal dos pagamentos dos precatórios é da Administração Direta, sendo que, os entes da Administração Indireta, como o Arquivo Público e Histórico, realizar os repasses proporcionais a sua parte do total da dívida cada vez que um pagamento é realizado, feito regularmente.

A Autarquia mantém em seu controle contábil, na conta 2.2.3.1.1.07.03 – Precatórios De Contas A Pagar - Regime Ordinário, a partir de 05/05/2000, sendo que o valor original do Precatório de R\$ 34.852,48, correspondente ao valor inicial do Processo (ANEXO 13).

Por solicitação da Prefeitura Municipal, fez também durante ao ano de 2020, depósitos à Prefeitura Municipal de valores correspondentes aos Precatórios para serem depositados juntos ao DEPRE. Esses valores do ano de 2019 até a presente data, perfazem R\$ 12.384,73 (Anexos 14 e 15).

Esclarecem que a Prefeitura Municipal de Rio Claro, por acordo firmado em exercícios anteriores efetua depósitos de precatórios do Município, e não existe, contudo, um depósito especialmente efetuado pela Autarquia. Em levantamento atualizado junto ao DEPRE, foi verificado que o Precatório referente ao Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro não foi quitado, estando com saldo a pagar corrigido até a presente data o valor de R\$ 42.768,34. (Fonte: <https://trt15.jus.br/servicos/precatorios-e-rpvs/relacao-de-precatorios>) (ANEXO 16).

A entidade salientou que, segundo informações da Procuradoria do Município, em relação ao ano de 2020, a maioria dos

pagamentos já realizados se deram por força de sequestro de verbas públicas ou retenção de Fundo de Participação do Município, tendo totalizado um montante próximo de 17,5 milhões de reais, existindo pendências ainda para sanar.

Salientam que a Autarquia não pode baixar os valores enviados pela Prefeitura Municipal, pois sua dívida real se mantém junto ao DEPRE, sendo corrigida.

Ressaltam que “o setor está fazendo levantamento junto à Procuradoria do Município de Rio Claro para obter informações mais consistentes com relação ao assunto, e, após, terem em mãos as devidas informações, será feita a atualização da contabilidade da Autarquia no quesito “Precatório”, bem como na contabilização patrimonial dos valores enviados a Prefeitura Municipal, até o encerramento do ano de 2021.”

09 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - A Autarquia não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC.

Justificativas: A Autarquia, pelo seu porte, não dispõe de pregoeiro habilitado em seu quadro funcional e, quando necessário, utiliza a Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) da Prefeitura Municipal, vinculada à Secretaria de Economia e Finanças que, junto às expressivas demandas da Administração Direta, tem auxiliado tecnicamente. No ano de 2020, conforme Declaração ao auditor, não houve processo licitatório no Arquivo Público e Histórico (ANEXO 17).

12.1 - CONTROLE INTERNO - A Autarquia não instituiu o sistema de Controle Interno, infringindo os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim o artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

Justificativas: A Autarquia ressaltou que, conforme relatório da fiscalização, apesar de não ter sido instituído o Controle Interno, o Sr. Ednaldo Aparecido Rodrigues de Mata, servidor efetivo no cargo de Analista de Gestão Documental e Coordenador do Arquivo Intermediário, foi nomeado como Controle Interno da Autarquia, conforme Portaria nº 88 de 03/02/2020 (Anexo 18), devidamente publicado no DOESP, com o objetivo específico de verificar e apontar possíveis falhas administrativas.

Consoante Notificação à Origem, evento 19.1, apresentou suas alegações que estão juntadas no evento 31.1, as quais foram descritas com as respectivas ocorrências.

A seguir, estas contas foram restituídas ao Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (Evento nº35.1).

Os Balanços do Instituto referentes ao 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

<b>EXERCÍCIOS</b>	<b>PROCESSOS</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>RELATOR</b>
2019	TC-2679/989/19	Regular	V.A.P
2018	TC-2308/989/18	Regulares c/ Recomendações	M.M.C.
2017	TC-1821/989/17	Regulares c/Ressalvas e Recomendações	J.R.

É a síntese do Relatório.

## **DECISÃO**

Analisa-se nesta oportunidade o Controle Externo sobre a gestão do exercício de **2020 do ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.**

No que se referem as alegações oferecidas pela interessada temos o que segue:

**Acato** as justificativas concernentes aos itens abaixo, acompanhadas de algumas Recomendações:

4.2-Resultados Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial, porém, **recomendo** que tomem medidas eficazes para reverter esse saldo negativo;

5.1-Composição das Receitas, no entanto, **recomendo** que adotem, doravante, outros procedimentos com a finalidade de aumentar suas receitas;

0.9-Procedimentos Licitatórios, quanto à adesão a BEC- Bolsa Eletrônica de Compras, pois não houve processo licitatório, pois não dispõe de pregoeiro pelo seu pequeno porte.

12.1-Controle Interno, a entidade informou que foi nomeado o Sr. Ednaldo Aparecido Rodrigues da Mata, servidor efetivo, como Controle Interno

da Autarquia.

No que se referem aos itens 01- Da Origem e Constituição, 4.1- Resultado da Execução Orçamentária e 6.2.1- Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta, lanço-os ao **Campo das Ressalvas com Recomendações:**

- *Encaminhar a esta Casa o documento Contranotiificação da Sra. Consuelo Carolina Perinotto, devidamente assinado, pois não acompanhou estes autos.*
- *Correção do saldo do Resultado da Execução Orçamentária, consoante apontado pela fiscalização desta Casa.*
- *Realizar com precisão o controle dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, bem como registrar corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais, e a confirmação do DEPRE- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a regularidade dos precatórios no exercício de 2020.*

**Alerto** que, a reincidência das irregularidades acima poderá macular as próximas contas.

É importante ressaltar o aspecto econômico-financeiro da entidade, tendo em vista os resultados apurados no exercício em tela:

- Superávit da Execução Orçamentária de R\$ 50.739,97, equivalente a 4.572,98% da receita realizada;
- Resultado Financeiro positivo de R\$ 58.117,90;
- Superávit Patrimonial de R\$ 342.985,40

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2020, do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito as responsáveis as Sr<sup>as</sup> Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira e Consuelo Carolina Perinotto, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 15 de março de 2022.

**SILVIA MONTEIRO**

**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

smmm/

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00004192.989.20-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO ▪ <b>ADVOGADO:</b> ELIANE REGINA ZANELATO (OAB/SP 214.297)
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	▪ MONICA CRISTINA BRUNINI FRANDI FERREIRA- 01/01/20 A 30/11/20 E 21/12/20 A 31/12/20 ▪ CONSUELO CAROLINA PERINOTTO - 01/12/20 A 20/12/20
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício DE 2020
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-10/DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do **exercício de 2020, do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito as responsáveis as Sr<sup>a</sup> Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira e Consuelo Carolina Perinotto, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-QE2C-AYOT-6RWX-4JN4